



254
28

Ofício s/n

Itacurubi, 04 de agosto de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Para: Setor Técnico de Meio Ambiente

Assunto: Solicitação de manifestação técnica em razão de recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 23/2026.

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 23/2026**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de combustível (óleo diesel S10 e comum), a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. foi declarada vencedora do certame após a classificação da proposta e aprovação da documentação de habilitação.

Conforme Memorando encaminhado por esta Pregoeira em 22 de julho de 2026, a documentação relativa à habilitação técnica da licitante foi submetida à apreciação desse Setor Técnico, considerando que as exigências previstas no item 5.4 do edital demandavam conhecimento técnico específico da área ambiental. Em resposta, foi emitida manifestação técnica concluindo que a documentação apresentada atendia às exigências técnicas previstas no edital, estando a empresa apta ao prosseguimento do certame.

Ocorre que, após a declaração da vencedora, a licitante recorrente apresentou recurso administrativo, questionando a regularidade da documentação de habilitação técnica da empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., conforme documento anexo.

Dessa forma, considerando que as alegações recursais versam sobre aspectos de natureza eminentemente técnica, solicita-se a esse Setor que proceda à reanálise das alegações constantes no recurso administrativo, manifestando-se, de forma fundamentada, acerca dos pontos suscitados pela recorrente e informando se tais argumentos alteram ou não a conclusão anteriormente emitida por esse Setor quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5.4 do edital.

A manifestação técnica servirá de subsídio para o julgamento do recurso administrativo por esta Pregoeira.

Solicita-se, por fim, que o parecer seja encaminhado com a maior brevidade possível, em razão dos prazos legais aplicáveis ao processamento do recurso.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação



264
28

Ofício s/n

Itacurubi, 07 de agosto de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço – Agente de Contratação/Pregoeira

Para: Setor Técnico de Meio Ambiente

Assunto: Encaminhamento de contrarrazões ao recurso administrativo – Complementação da análise técnica – Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Em complemento ao Memorando s/n, por meio do qual foi encaminhado a esse Setor Técnico o recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 23/2026, para emissão de manifestação técnica acerca das alegações relativas à habilitação da empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., encaminho, em anexo, as contrarrazões ao recurso administrativo apresentadas pela referida licitante.

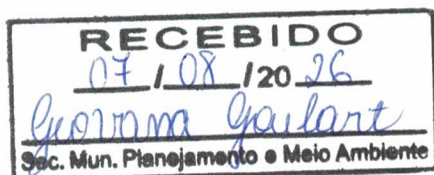
Considerando que as contrarrazões contêm argumentos e documentos destinados a rebater as alegações formuladas pela recorrente, solicita-se que seu conteúdo também seja objeto de análise por esse Setor Técnico, complementando a manifestação anteriormente solicitada.

Dessa forma, requer-se que, ao emitir o parecer técnico, sejam apreciados tanto os argumentos constantes do recurso administrativo quanto aqueles apresentados nas contrarrazões, manifestando-se, de forma fundamentada, se os elementos trazidos pela recorrida alteram, ratificam ou complementam a conclusão técnica anteriormente adotada quanto ao atendimento das exigências previstas no item 5.4 do edital.

A manifestação técnica complementar os subsídios necessários ao julgamento do recurso administrativo por esta Pregoeira.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Pregoeira





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente**

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2026

Assunto: Análise de recurso administrativo – Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Em atenção ao encaminhamento realizado pela Pregoeira, referente ao recurso administrativo apresentado pela empresa **TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA** e às contrarrazões apresentadas pela empresa **SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A.**, vencedora do certame, este Setor Técnico Ambiental vem apresentar manifestação quanto aos aspectos de competência técnica ambiental.

Inicialmente, destaca-se que a documentação apresentada pela licitante vencedora foi anteriormente analisada por este Setor, conforme Análise de documentação técnica, ocasião em que foram avaliados os documentos ambientais apresentados para fins de habilitação, considerando as exigências estabelecidas no item 5.4 do Edital.

Após a análise do recurso administrativo e das contrarrazões apresentadas, verifica-se que a controvérsia apresentada pelas partes está relacionada principalmente à comprovação do gerenciamento dos resíduos sólidos, especialmente quanto à exigência de apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e comprovação de vínculo com empresa especializada.

A empresa vencedora, em suas contrarrazões, informa que o gerenciamento dos resíduos é realizado mediante empresa especializada, destacando a existência de instrumento contratual que contempla atividades relacionadas à coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada, monitoramento e demais procedimentos vinculados ao gerenciamento dos resíduos.

Entretanto, considerando que a documentação apresentada nas contrarrazões reforça a existência de estrutura de gerenciamento ambiental, mas que a discussão técnica envolve a comprovação documental do atendimento integral da exigência prevista no edital, entende-se necessária a complementação das informações para uma conclusão técnica definitiva.

269
28

Dessa forma, este Setor Técnico sugere a realização de diligência junto à empresa vencedora, para que apresente o contrato, plano, instrumento complementar ou documento equivalente que **detalhe as condições e os procedimentos relativos ao gerenciamento dos resíduos sólidos previamente estabelecidos no instrumento apresentado neste certame**, possibilitando a verificação objetiva quanto ao atendimento da exigência estabelecida no item 5.4 do Edital.

Ressalta-se que a presente solicitação possui caráter exclusivamente técnico, visando garantir maior segurança à análise administrativa, não representando antecipação de entendimento quanto à habilitação ou inabilitação da empresa, mas apenas a busca de elementos complementares necessários para a manifestação conclusiva.

Após a apresentação e análise da documentação solicitada, este Setor Técnico estará apto a emitir manifestação final quanto ao atendimento das exigências ambientais previstas no edital.

Itacurubi/RS, 10 de agosto de 2026

Geovana Goulart
Geovana Goulart Andrade
Eng. Agrônoma - CREA/RS 268254
Portaria n° 288/2024
Assessora Técnica Ambiental

Liane dos Santos Machado Amara
Liane dos Santos Machado Amara
BIÓLOGA
CRBIO 075837
Matricula 908

Recebido em 10/08/26
loub@klo

DADOS BÁSICOS

Número: 4 Status: Respondida

Participante selecionado

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEI ▾

Considerando as razões apresentadas no recurso administrativo interposto no certame, bem como as contrarrazões apresentadas, verifico u-se controvérsia quanto ao atendimento das exigências de natureza ambiental previstas no item 5.4 do Edital, especialmente no que se refere ao gerenciamento dos resíduos sólidos. Considerando que a matéria possui natureza eminentemente técnica, a documentação apresentada pela licitante foi submetida à análise do Setor de Planejamento e Meio Ambiente, que, por meio da Manifestação Técnica nº 01/2026, de 10 de agosto de 2026, informou que a documentação apresentada demonstra a existência de estrutura de gerenciamento ambiental, contemplando atividades relacionadas à coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada, monitoramento e demais procedimentos vinculados ao gerenciamento dos resíduos. Entretanto, o referido Setor Técnico entendeu necessária a complementação das informações para possibilitar uma conclusão técnica definitiva quanto ao atendimento integral da exigência prevista no item 5.4 do Edital. Diante disso, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na conclusão técnica nº 27 do TCE-RS, e com a finalidade exclusiva de esclarecer e complementar informações relativas à documentação já apresentada no certame, fica a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. intimada a apresentar documentação em conformidade com o solicitado no documento técnico anexo.

Horário Final para Resposta

11/08/2026 11:00

Adicionar arquivo

MANIFESTAÇÃO TECNICA



Upload

RESPOSTA

Nome do arquivo

Criado em

PGRS CORONEL BARROS assinado.pdf

11/08/2026 08:20:06



CONCLUSÃO

Análise

Conclusão

Salvar diligência

Requerer diligência

Cancelar diligência

Concluir diligência

PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PGRS)

O Plano de Gerenciamento de resíduos Sólidos constitui num documento integrante do sistema de gestão ambiental, baseado nos princípios da não geração e da minimização da geração de resíduos.

No presente Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) apresentado, objetiva-se descrever as ações relativas ao manejo dos resíduos, contemplando os aspectos referentes à minimização na geração, segregação, condicionamento, identificação, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, tratamento interno, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento externo e disposição final.

1. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Razão Social: SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A

C.N.P.J: 07.551.295/0017-09

Endereço: RUA THEOBALDO ALUISIO MADERS, 15, ANEXO 01

ESQUINA COM A RUA HUGO SCHIRMER

Telefone: (54) 3287-1801

Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL CEP.: 98.735-000

Município: CORONEL BARROS/RS

Responsável Técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos:

Nome: Rodrigo Freitas de Souza

Profissão: Engenheiro químico

Especialista gestão e perícia ambiental

Registro no Conselho: CREA/SC 111146-5

Endereço residencial: Avenida Getúlio Vargas, 2200

Bairro: Jardim das Avenidas CEP 88906-038

Cidade: Araranguá/SC

Fone/fax: 48 3524-7649 e 99995-0913

Email: digo@contato.net

242
JG

Responsável pelo empreendimento: ALFREDO BRUGER JUNIOR

Procurador

CPF.: 089.096.829-22

Endereço: Rod Federal BR 116, nº 338, Km 172, Vila Cristina, município de Caxias do Sul/RS.

Fone: (42)98812-1103

2. IDENTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS GERADOS

Resíduos Classe I – Perigosos

São aqueles que por suas características podem apresentar riscos para a sociedade ou para o meio ambiente. São considerados perigosos também os que apresentem uma das seguintes características: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade e/ou patogenicidade. Na norma estão definidos os critérios que devem ser observados em ensaios de laboratório para a determinação destes itens. Os resíduos que recebem esta classificação requerem cuidados especiais de destinação.

Resíduos Classe II – Não Perigosos:

São aqueles que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares – Classe II A (Não perigosos e não inertes):

São divididos em duas classes: Classe II A – Não Inertes e Classe II B – Inertes:

- Resíduos Não Perigosos (Classe II): não apresentam nenhuma das características acima, podem ainda ser classificados em dois subtipos:

Classe II A – não inertes: são aqueles que não se enquadram no item anterior, Classe I, nem no próximo item, Classe II B. Geralmente apresenta alguma dessas características: biodegradabilidade, combustibilidade e solubilidade em água.

Classe II B – inertes: quando submetidos ao contato com água destilada ou deionizada, à temperatura ambiente, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de potabilidade da água, com exceção da cor, turbidez, dureza e sabor, conforme anexo G da norma NBR10004:2004.

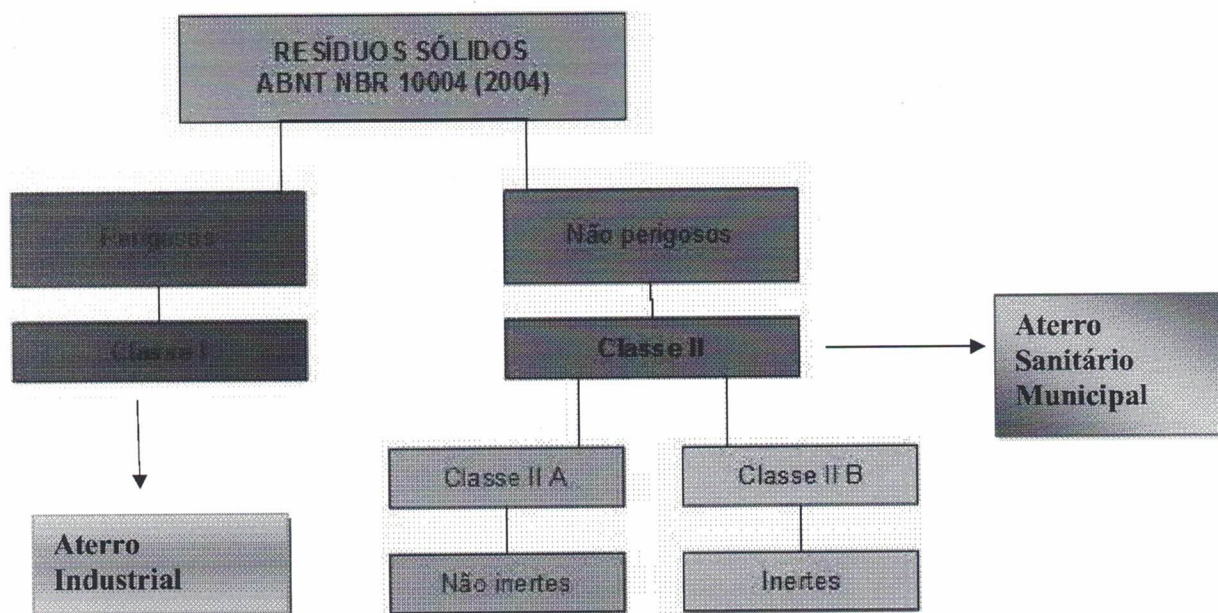


Fig.1: Figura representativa da classificação dos resíduos sólidos bem como a destinação final

2.1. Resíduos que serão gerados na atividade

a) Resíduos Perigosos – Classe I

São constituídos de areia contaminada com óleo e embalagens contaminadas código 150202- Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados) panos de limpeza e vestuário de proteção, contaminados por substâncias perigosas; código 161001 – Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas.

b) Resíduos Não Perigosos – Classe IIA e IIB

Classe IIA:

- Papel de uso sanitário, absorventes higiênicos, resto alimentos;
- Embalagens, papel, papelão, plásticos, garrafas plásticas, entre outros

Classe IIB:

- vidros, latas de alumínio, tampinhas metálicas, etc

O esquema abaixo apresenta a classificação dos resíduos que são gerados na atividade bem como a destinação final:

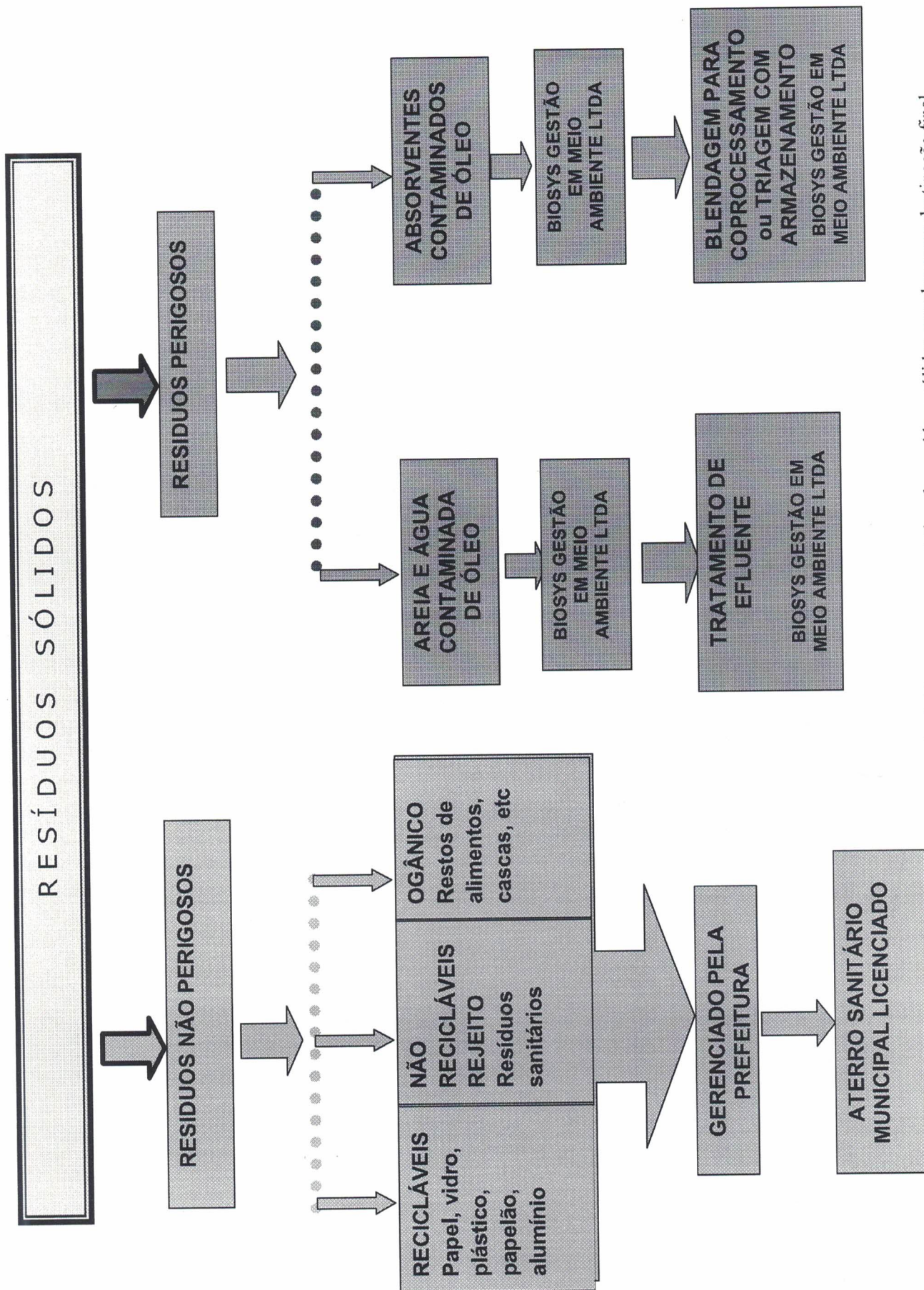


Fig. 2: Esquema representativo dos resíduos sólidos gerados e sua destinação final

Os resíduos sólidos comuns (não perigosos) gerados na atividade do empreendimento constituem resíduos sólidos como: embalagens, papel, papelão, plásticos, vidros, garrafas, latas de alumínio, lixo orgânico, entre outros são matérias que podem causar impacto se não gerenciados adequadamente.

Os resíduos perigosos gerados na atividade do empreendimento são: areia e água contaminada e embalagens/panos contaminadas entre outros. São resíduos que podem causar impacto se não gerenciados adequadamente. Os resíduos sólidos perigosos são gerenciados pela empresa BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA e passam por tecnologia Blendagem para Coprocessamento, tratamento ou triagem com armazenamento.

272
29

3. QUANTIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS

3.1. Resíduos Perigosos (Classe I):

Sector de Origem	Quantidade Media mensal	Armazenamento	Destino
Embalagens Plásticas contaminadas	20 (unidades/mês)	Tambor metálico ensacados em Sacos plásticos de 200 lt.	Aterro sanitário industrial Licenciado BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA
Absorventes, materiais filtrantes, panos/estopas de limpeza e vestuário de proteção contaminados por substâncias perigosas	2 KG/MÊS	Tambor metálico ensacados em Sacos plásticos de 200 lt.	Aterro sanitário industrial Licenciado BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA
Areia e lodo de fundo da caixa desaneração	5 KG/MÊS	Tambor de 200 lt.	Aterro sanitário Industrial Licenciado BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA

A empresa em questão não gera óleo usado uma vez que não realiza troca de óleo, apenas completa o óleo do motor.

Limpeza das CSAO com destinação dos sedimentos resultantes da limpeza, coleta e destinação final adequada – Certificado da Destinação Final (CDF) dos resíduos sólidos coletados bem como Manifesto de Transporte de Rejeitos (MTR) anexados, código 161001 – Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas.

As limpezas das CSAO compreendem: as canaletas, caixa de decantação- SSAO das bases de carregamento/descarga, com a coleta de entorno. O transporte é feito por empresa devidamente licenciada para o transporte de produtos perigosos, sofrendo destino adequado e emissão de certificado de remessa BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA.

248
B

3.2. Resíduos Não Perigosos (Classe IIA e IIB):

Lixo comum	150 kg/mês	Sacos plásticos de 200 lt.	Aterro Sanitário Licenciado
------------	------------	----------------------------	-----------------------------

4. ACONDICIONAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS GERADOS:

4.1. Resíduos Classe I

4.1.1. Óleo Lubrificante Usado

Não gera, pois, não realiza troca de óleo.

4.1.2. Embalagens contaminadas, panos/estopas, etc

Os resíduos de classe I são acondicionadas separadamente em fardos plásticos e acondicionado temporariamente em tambor metálico de 200 litros, armazenados em local coberto de piso impermeável para posteriormente serem recolhidos pela empresa BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 10.492.473/0001-07 e seguem para blendagem para coprocessamento

Produtos estão adequadamente acondicionados para suportar riscos normais das etapas necessárias a uma operação de transporte conforme regulamentação em vigor. O acondicionamento para todas as etapas da operação de transporte que pode ser, conforme o caso, de carregamento, descarregamento, transbordo e transporte conforme legislação em vigor.

4.1.3. Areia de Fundo da caixa separadora de água/óleo

A areia das caixas de retenção e o lodo recolhido do fundo da caixa separadora são sugados por caminhão licenciado para essa atividade, empresa BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 10.492.473/0001-07 e seguem para tratamento de efluentes e/ou triagem para armazenamento da mesma.

4.2. Resíduos Classe II A e IIB

4.2.1. Lixo Comum (papel, jornal, papelão e etc.)

São devidamente acondicionados em sacos plásticos (de lixo) e armazenados em área específica, coberta. Esses resíduos são coletados pela Prefeitura Municipal e encaminhados para o aterro sanitário devidamente licenciado.

4.2.2. Lixo de características doméstica (resíduos de funcionários e escritório)

São devidamente acondicionados em sacos plásticos (de lixo) e armazenados em área específica, coberta. Esses resíduos são coletados pela Prefeitura Municipal e seguem para o aterro sanitário devidamente licenciado - serviços de limpeza pública urbana.

5. COLETA INTERNA DOS RESÍDUOS – Obrigações Legais

Os resíduos devem seguir os seguintes procedimentos ao serem transportados dentro do estabelecimento:

O transporte dos recipientes deve ser realizado sem esforço excessivo ou risco de acidente para o funcionário.

Os procedimentos devem ser realizados de forma a não permitir o rompimento dos recipientes. No caso de derramamento, deve-se imediatamente realizar a limpeza simultânea do local.

280
28

6. ABRIGO DOS RESÍDUOS – Obrigações Legais

Os resíduos devem seguir os seguintes procedimentos ao serem transportados dentro do estabelecimento:

- 1) O abrigo de resíduos deve ser constituído de um local coberto, exclusivo para guarda temporária de resíduos, devidamente acondicionados em recipientes.
- 2) O abrigo de resíduo deve ser higienizado após a coleta externa ou sempre que ocorrer derramamento.

7. TRATAMENTO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS – Obrigações Legais

Os resíduos são tratados e/ou destinados conforme legislação vigente.

227
20

8. COLETA EXTERNA DOS RESÍDUOS

Indique a entidade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental, que realiza a coleta e transporte externo de cada tipo de resíduo, até a sua destinação final.

O gerenciamento dos resíduos perigosos, desde a coleta, transporte até o destino final é da empresa BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA.

8.1. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE I – PERIGOSOS

Responsável pelo transporte:

Areia e água Contaminada:

BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 10.492.473/0001-07

Embalagens, panos Contaminadas:

BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 10.492.473/0001-07

Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de proteção contaminados por substâncias perigosas: BIOSYS GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, CNPJ 10.492.473/0001-07

CLASSE II A e IIB – NÃO PERIGOSOS

a) Resíduos Não Recicláveis

Responsável pelo transporte:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL BARROS/RS

Veículo utilizado: CAMINHAO COMPACTADOR

Tratamento: NÃO HÁ TRATAMENTO

Destino Final: ATERRO SANITARIO

Resíduos Comuns Recicláveis

Responsável pelo Transporte:

PREFEITURA MUNICIPAL.

Veículo utilizado: CAMINHAO COMPACTADOR

Tratamento: Não há tratamento

Destino final: ATERRO SANITARIO

223
JG

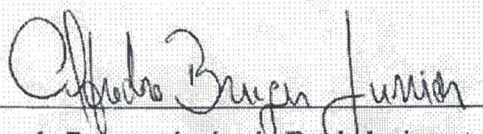
9. SAÚDE E SEGURANÇA OCUPACIONAL – Obrigações legais e recomendações

- 1) Durante o manuseio dos resíduos o funcionário deverá utilizar os seguintes equipamentos de proteção individual: luvas: de PVC ou borracha, impermeáveis, resistentes;
- 2) Após a coleta interna, o funcionário deve lavar as mãos ainda enluvadas, retirando as luvas e colocando-as em local apropriado. O funcionário deve lavar as mãos antes de calçar as luvas e depois de retirá-las.
- 3) Em caso de ruptura das luvas, o funcionário deve descartá-las imediatamente, não as reutilizando.
- 4) Estes equipamentos de proteção individual devem ser lavados e desinfetados diariamente

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O empreendimento em questão, aqui representado pelo Sr. Alfredo Bruger Junior, procurador da Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista LTDA, inscrito no CPF.: 089.096.829-22, se compromete a seguir as disposições e implantar as medidas contidas neste plano.

Local: Coronel Barros, 22 de março de 2026



Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Gerador
Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista S.A
Alfredo Bruger Junior



Assinatura do Responsável Técnico
Plano de Gerenciamento – Rodrigo Freitas de Souza

Ofício s/n

Itacurubi, 11 de agosto de 2026.

De: Lúbia Andrade de Lourenço – Pregoeira

Para: Setor Técnico de Meio Ambiente

Assunto: Análise de resposta de diligência – Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Encaminho, para análise e emissão de manifestação técnica definitiva, a documentação apresentada pela licitante SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., em atendimento à diligência realizada na fase recursal, instaurada a partir de solicitação deste Setor Técnico.

Considerando que a análise técnica constitui subsídio necessário ao julgamento do recurso administrativo, solicita-se que este Setor avalie, de forma objetiva e fundamentada, a documentação originalmente apresentada pela licitante na fase de habilitação, em conjunto com os documentos e esclarecimentos posteriormente apresentados em sede de diligência.

Ressalta-se que a diligência deve ser utilizada para esclarecimento ou complementação de informações relativas a documentos já apresentados, não se destinando à substituição ou à apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e o entendimento dos órgãos de controle.

Ressalta-se a Conclusão Técnica nº 27, do TCE-RS, extraída do documento técnico “Conclusões Técnicas da Comissão de Estudos da Nova Lei de Licitações e Contratos para a Fiscalização”, que diz: “A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.”

Nesse sentido, solicita-se manifestação técnica quanto aos seguintes quesitos:

- 1. QUESITO 1 - Preexistência das informações e conteúdo do documento originalmente apresentado:** As informações, cláusulas, anexos ou demais elementos constantes da documentação apresentada originalmente pela licitante, especialmente o Acordo para o Gerenciamento de Resíduos (AGR), já contemplavam, ainda que de forma

integrada, implícita ou mediante remissão a outros elementos do próprio documento, as informações técnicas necessárias ao atendimento da exigência relativa ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)?

- () **SIM.** O conteúdo técnico necessário ao atendimento da exigência já estava contemplado, em sua substância, na documentação originalmente apresentada.
- () **NÃO.** A documentação originalmente apresentada não contemplava as informações necessárias ao atendimento da exigência, limitando-se a comprovar vínculo comercial, coleta ou destinação dos resíduos.

2. QUESITO 2 - Natureza dos documentos e esclarecimentos apresentados em

diligência: Os documentos, informações ou esclarecimentos apresentados pela licitante em sede de diligência constituem mera explicação, detalhamento ou complementação de informações que já estavam presentes na documentação originalmente apresentada, ou caracterizam a apresentação de conteúdo novo, necessário para suprir ausência anteriormente existente?

- () **CONTEÚDO PREEXISTENTE.** Os elementos apresentados em diligência apenas esclarecem, detalham ou complementam informações já constantes da documentação originalmente apresentada.
- () **CONTEÚDO NOVO.** Os elementos apresentados em diligência introduzem informações, estrutura ou conteúdo que não estavam presentes na documentação originalmente apresentada e que se mostram necessários para comprovar o atendimento da exigência editalícia.

3. QUESITO 3 - Atendimento ao Edital: Considerando a documentação originalmente apresentada e, quando cabível, os esclarecimentos prestados em diligência, a documentação apresentada pela licitante comprova, de forma técnica e suficiente, o atendimento à exigência prevista na alínea “b” do item 5.4 do Edital, que estabelece:

“b) Plano de gerenciamento de resíduos sólidos e comprovação de vínculo com empresa especializada que faz o recolhimento e destinação ambientalmente correta desse tipo de resíduo;”

- () **SIM.** A documentação comprova satisfatoriamente o atendimento à exigência editalícia.
- () **NÃO.** A documentação não comprova o atendimento integral da exigência editalícia.



284
20

Solicito que a resposta seja acompanhada de justificativa técnica fundamentada, demonstrando objetivamente se os elementos trazidos atendem aos requisitos técnicos estipulados no edital.

Caso seja constatada alguma insuficiência, solicita-se que sejam especificados quais requisitos técnicos permanecem não comprovados, bem como se a documentação apresentada em diligência apenas esclarece informações preexistentes ou se efetivamente acrescenta elementos que não constavam da documentação originalmente apresentada.

Ressalta-se que a presente manifestação possui caráter técnico e será utilizada como subsídio para o julgamento do recurso administrativo por esta Pregoeira, especialmente quanto à análise dos requisitos técnicos do objeto e da documentação apresentada, considerando que esta Pregoeira não detém conhecimento técnico especializado para interpretar e avaliar, sob o aspecto ambiental, os documentos apresentados.

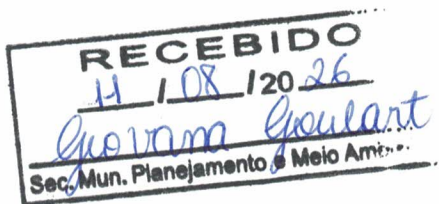
Diante disso, solicita-se o encaminhamento da manifestação técnica para prosseguimento da análise e julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

Lubia Andrade de Lourenço

Lubia Andrade de Lourenço

Pregoeira





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente
MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2026

Assunto: Análise de resposta de diligência – Pregão Eletrônico nº 23/2026.

Em atenção ao solicitado pela Pregoeira, referente à análise da documentação apresentada pela empresa Serra Diesel Transportador Revendedor Retalhista S.A., esta Secretaria manifesta-se exclusivamente sob o aspecto técnico-ambiental, nos seguintes termos:

Após análise da documentação originalmente apresentada, verifica-se que o AGR contempla informações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos, porém não apresenta, de forma integral, os elementos técnicos necessários à comprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, conforme exigido no item 5.4, alínea “b”, do edital.

O documento apresentado em sede de diligência possui caráter complementar ao AGR originalmente apresentado, contendo informações técnicas destinadas a complementar a documentação referente ao PGRS. No referido documento, consta a identificação do profissional responsável por sua elaboração, Engenheiro Químico, com registro junto ao CREA-SC. Contudo, não foi apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tampouco consta no documento a identificação ou o número da ART correspondente ao serviço.

Considerando que o PGRS deve possuir responsável técnico devidamente habilitado e que, quando elaborado por profissional sujeito ao Sistema CONFEA/CREA, deve haver a correspondente formalização da responsabilidade técnica, a ausência da ART impede a comprovação formal da responsabilidade técnica assumida pelo profissional, bem como da respectiva data de elaboração do documento.

Dessa forma, sob o aspecto exclusivamente técnico-ambiental, não se verifica a comprovação integral do atendimento ao item 5.4, alínea “b”, do edital, uma vez que, embora o documento apresentado em diligência complemente as informações constantes do AGR originalmente apresentado, permanece ausente a respectiva ART do profissional responsável pelo PGRS.

Ressalta-se, por fim, que a presente manifestação se restringe à análise técnica e ambiental da documentação apresentada, não abrangendo juízo quanto à habilitação ou inabilitação da empresa, cuja decisão compete à Pregoeira e à autoridade competente.

Itacurubi/RS, 11 de agosto de 2026

Geovana Goulart
Geovana Goulart Andrade
Eng. Agrônoma - CREA/RS 268254
Portaria nº 288/2024
Assessora Técnica Ambiental

288
19
Recebido em 11/08/2026
Moulinho

DADOS BÁSICOS

Número: 4 Status: Concluída

Participante selecionado

SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEI ▼

Considerando as razões apresentadas no recurso administrativo interposto no certame, bem como as contrarrazões apresentadas, verificou-se contrarrazões quanto ao atendimento das exigências de natureza ambiental previstas no item 5.4 do Edital, especialmente no que se refere ao gerenciamento dos resíduos sólidos. Considerando que a matéria possui natureza eminentemente técnica, a documentação apresentada pela licitante foi submetida à análise do Setor de Planejamento e Meio Ambiente, que, por meio da Manifestação Técnica nº 01/2026, de 10 de agosto de 2026, informou que a documentação apresentada demonstra a existência de estrutura de gerenciamento ambiental, contemplando atividades relacionadas à coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada, monitoramento e demais procedimentos vinculados ao gerenciamento dos resíduos. Entretanto, o referido Setor Técnico entendeu necessária a complementação das informações para possibilitar uma conclusão técnica definitiva quanto ao atendimento integral da exigência prevista no item 5.4 do Edital. Diante disso, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na conclusão técnica nº 27 do TCE-RS, e com a finalidade exclusiva de esclarecer e complementar informações relativas à documentação já apresentada no certame, fica a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. intimada a apresentar documentação em conformidade com o solicitado no documento técnico anexo.

Horário Final para Resposta

11/08/2026 11:00



Adicionar arquivo

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA



Upload

RESPOSTA

Nome do arquivo

Criado em

PGRS CORONEL BARROS assinado.pdf

11/08/2026 08:20:06



CONCLUSÃO

Análise

Em atendimento à diligência realizada no âmbito da análise do recurso administrativo, a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. apresentou documentação complementar destinada a esclarecer e complementar as informações relativas ao gerenciamento dos resíduos sólidos e ao atendimento do item 5.4, alínea "b", do Edital. A documentação apresentada foi encaminhada ao Setor de Planejamento e Meio Ambiente para análise técnica. Após avaliação, o setor informou que o AGR originalmente apresentado contempla informações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos, porém não apresenta, de forma integral, os elementos técnicos necessários à comprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS. Quanto ao documento apresentado em diligência, o setor técnico reconheceu seu caráter complementar ao AGR e verificou que contém informações técnicas destinadas a complementar a documentação referente ao PGRS, inclusive com a identificação de Engenheiro Químico como responsável por sua elaboração, com registro junto ao CREA-SC. Contudo, foi constatada a ausência da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não constando no documento sua identificação ou número correspondente. Segundo a manifestação técnica, a ausência da ART impede a comprovação formal da responsabilidade técnica assumida pelo profissional e da respectiva data de elaboração do documento.

Conclusão

Dessa forma, embora a documentação apresentada em diligência tenha complementado as informações anteriormente apresentadas, o Setor Técnico concluiu que permanece ausente elemento necessário à comprovação integral do PGRS, não sendo possível confirmar, sob o aspecto técnico-ambiental, o atendimento integral da exigência prevista no item 5.4, alínea "b", do Edital. Registra-se que a diligência teve caráter exclusivamente esclarecedor e complementar, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a manifestação técnica será considerada na análise e julgamento do recurso administrativo.

Salvar diligência

Requerer diligência

Cancelar diligência

Concluir diligência



DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRA

Pregão Eletrônico nº 23/2026

Processo nº 201/2026

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de combustível (óleo diesel s10 e comum).

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DO RECURSO

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ 94.533.205/0001-86, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira, que declarou habilitada no lote 01 (itens 01 e 02), a licitante SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A, CNPJ 07.551.295/0017-09, doravante denominada Recorrida, a qual consagrou-se vencedora do referido lote.

1.3. A peça recursal foi anexada no dia 30 de julho de 2026, no Portal de compras BLL (Bolsa de Licitações do Brasil).

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

2.1. A Lei 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;***
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes

disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, após a proposta da empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A, no lote 01 (itens 01 e 02), ser considerada aceita e habilitada, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira. Ocorrido o encerramento do prazo de manifestação de recurso, esta pregoeira tomou ciência da manifestação, quando o sistema emitiu mensagem com tal informação.

2.3. Assim, teve início o prazo recursal do lote 01.

3. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

3.1. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou habilitada a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., vencedora do Lote 01, sustentando, em síntese, a existência de irregularidades relacionadas à documentação apresentada para fins de habilitação.

3.2. Inicialmente, a Recorrente questiona a realização de diligências sucessivas para regularização da documentação apresentada pela Recorrida, alegando que, após a realização da primeira diligência, a empresa teria sido novamente oportunizada a apresentar documentação para atendimento da exigência editalícia. Sustenta que a não apresentação integral do documento no prazo inicialmente concedido teria ocasionado a preclusão da possibilidade de regularização, de modo que a posterior reabertura de prazo, mediante nova diligência, configuraria violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

3.3. No mérito, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela Recorrida não comprovaria integralmente o atendimento da exigência prevista no item 5.4 do Edital, especialmente no que se refere à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e à comprovação de vínculo com

292
Mg

empresa especializada para a coleta e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

3.4 Argumenta que o documento apresentado pela Recorrida, denominado “Acordo para Gerenciamento de Resíduos – AGR”, firmado com a empresa Biosys Gestão em Meio Ambiente Ltda., não se confundiria com o PGRS exigido, tratando-se, segundo a Recorrente, de instrumento de natureza comercial destinado à contratação de serviços de coleta, transporte, armazenamento e destinação de resíduos. Como fundamento de sua alegação, destaca que o próprio documento descreve entre os serviços contratados o monitoramento da central de resíduos, a coleta, o transporte, o armazenamento e a destinação dos resíduos.

3.5. A Recorrente sustenta, ainda, que o PGRS possui natureza e finalidade distintas do instrumento contratual apresentado, constituindo documento técnico relacionado ao gerenciamento dos resíduos gerados pela atividade da empresa. Dessa forma, entende que o AGR não poderia ser utilizado para suprir a ausência do PGRS, por não comprovar, segundo sua argumentação, o atendimento integral da exigência editalícia.

3.6. Alega, por consequência, que a aceitação posterior de documento destinado a suprir a ausência do PGRS configuraria inclusão tardia de documento de habilitação, o que, em seu entendimento, seria vedado pelo instrumento convocatório e pelo art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, além de afrontar os princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Invoca, ainda, entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da documentação de habilitação.

3.7. Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que habilitou a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., declarando-a inabilitada, em razão da alegada preclusão decorrente do descumprimento da primeira diligência e da suposta ausência material do PGRS exigido no item 5.4 do Edital. Requer, ainda, o prosseguimento do certame mediante a convocação da Recorrente para assumir o Lote 01.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

4.1. A Recorrida, empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A., apresentou tempestivamente suas contrarrazões, requerendo o

seu regular recebimento e, ao final, o desprovemento integral do recurso, com a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do Lote 01.

4.2. Preliminarmente, a Recorrida sustenta a regularidade das diligências realizadas durante a fase de habilitação, defendendo que a documentação apresentada em resposta à diligência, especialmente a Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29/08/2025, devidamente registrada perante a JUCISRS, apenas comprovou condição jurídica preexistente à abertura do certame, não tendo constituído ou alterado a situação societária da empresa após a sessão pública.

4.3. Alega, ainda, que não há previsão legal, regulamentar ou editalícia que limite a Administração à realização de uma única diligência, sustentando que a diligência complementar teve por finalidade o adequado esclarecimento e a comprovação de situação já existente à época da abertura do certame. Afirma, também, que a diligência nº 02 foi cancelada em razão de erro quanto ao destinatário, tendo sido posteriormente realizada a diligência nº 03, corretamente direcionada à Recorrida, não caracterizando, em seu entendimento, a concessão de oportunidade indevida ou quebra da isonomia.

4.4. Quanto à documentação técnico-ambiental, a Recorrida defende que houve análise do conjunto documental pelo Setor de Meio Ambiente do Município, que concluiu pelo atendimento das exigências previstas nas alíneas “a” a “e” do item 5.4 do Edital. Sustenta que a Recorrente teria realizado análise fragmentada da documentação, concentrando sua argumentação no Acordo para Gerenciamento de Resíduos – AGR, sem considerar os demais documentos submetidos à apreciação do setor técnico competente.

4.5. Especificamente quanto ao AGR firmado com a empresa Biosys Gestão em Meio Ambiente Ltda., a Recorrida afirma que o documento não se limita à comprovação de vínculo comercial para retirada externa de resíduos, contemplando serviços de monitoramento da central de resíduos, auditoria do ambiente, controle das coletas, emissão de documentos, coleta, transporte, armazenamento e destinação dos resíduos. Sustenta, assim, que o documento comprovaria, ao menos, o vínculo com empresa especializada responsável pelo recolhimento e pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos, não sendo possível concluir, a partir da análise isolada do AGR, pela ausência de atendimento das demais exigências ambientais.

293
MS

4.6. A Recorrida também sustenta que a conclusão do Setor de Meio Ambiente deve ser considerada na análise da habilitação, destacando que a manifestação técnica foi emitida por servidora competente e após a conferência da documentação apresentada. Afirma que o recurso não apresenta elemento técnico capaz de afastar ou infirmar a conclusão do setor responsável pela análise dos requisitos ambientais.

4.7. Ao final, a Recorrida requer o desprovisionamento integral do recurso administrativo, o reconhecimento da regularidade das diligências realizadas e da qualificação técnico-ambiental, bem como a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do Lote 01 - itens 01 e 02, com o regular prosseguimento do certame. Subsidiariamente, caso persista alguma dúvida de natureza técnica, requer a realização de manifestação complementar do Setor de Meio Ambiente ou de diligência esclarecedora, antes de eventual decisão de inabilitação.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Superadas as fases de apresentação das razões recursais e das contrarrazões, passa-se à análise do mérito.

5.2. O recurso apresentado pela Recorrente concentra-se em duas questões principais: a alegada irregularidade na realização de diligências para complementação da documentação de habilitação da Recorrida e a suposta insuficiência da documentação apresentada para comprovação do atendimento das exigências técnico-ambientais previstas no item 5.4 do Edital, especialmente quanto ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

5.3. Da realização das diligências

5.3.1. No que se refere às diligências realizadas durante a fase de habilitação, a Recorrente sustenta que teria ocorrido concessão de nova oportunidade à Recorrida para apresentação de documentação que não teria sido apresentada integralmente no prazo inicialmente concedido, alegando, em razão disso, a ocorrência de preclusão e violação aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5.3.2. A Recorrida, por sua vez, sustenta que a documentação apresentada em atendimento à diligência complementar teve por finalidade comprovar situação jurídica já existente anteriormente à abertura do certame, não tendo sido constituída ou modificada condição de habilitação após a sessão pública. Argumenta, ainda, que a legislação não impede a realização de diligência complementar quando necessária ao esclarecimento ou à comprovação de fatos preexistentes.

5.3.3. Nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá, após a entrega dos documentos para habilitação, realizar diligências destinadas à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5.3.4. A respeito dos limites da diligência, mostra-se pertinente considerar a Conclusão Técnica nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS, segundo a qual a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, sendo possível a complementação da documentação de habilitação ou da proposta, desde que o documento ou a condição já existisse à época da abertura do certame. A referida orientação fundamenta-se, entre outros, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, no Parecer PGE/RS nº 19.680/2022 e nos Acórdãos TCU nº 1.211/2021-Plenário e nº 2.443/2021-Plenário, destacando que a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente não viola, por si só, os princípios da isonomia e da igualdade, além de prestigiar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

5.3.5. Nesse contexto, a análise da regularidade da diligência não deve se limitar ao momento em que o documento foi apresentado, devendo ser verificado, sobretudo, se o documento apresentado posteriormente se destinou a comprovar condição já existente à época própria ou se representou a criação de nova condição de habilitação.

5.3.6. No caso em análise, verifica-se que a documentação apresentada pela Recorrida em atendimento à diligência, especialmente a documentação relacionada à composição e à representação da empresa, destinou-se à comprovação de situação jurídica preexistente à abertura do certame. Assim, o fato de o documento ter sido apresentado posteriormente não significa, por si só, que a condição por ele comprovada tenha sido constituída após o início da licitação.

5.3.7. Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, que a diligência tenha permitido à Recorrida criar ou constituir condição de habilitação inexistente à época da abertura do certame, mas sim esclarecer e comprovar situação anteriormente existente.

5.3.8. Quanto à alegação de que teria sido concedida à Recorrida uma segunda oportunidade para apresentação da mesma documentação, importa destacar que o

206
JG

art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece limite quanto ao número de diligências que podem ser realizadas pela Administração para o esclarecimento ou a complementação da documentação. O que deve ser observado, em cada caso, é a finalidade da diligência e os limites estabelecidos pela legislação, especialmente quanto à impossibilidade de criação de condição de habilitação posterior à abertura do certame.

5.3.9. No caso concreto, a diligência complementar não teve por finalidade conceder nova oportunidade para que a Recorrida criasse condição de habilitação que não possuía, mas possibilitar o adequado esclarecimento e a comprovação de situação jurídica que já existia à época da abertura do certame. Assim, o fato de ter sido necessária mais de uma diligência para esclarecer ou comprovar determinada condição não caracteriza, por si só, tratamento favorecido à licitante ou violação à isonomia.

5.3.10. Ressalta-se, contudo, que a realização de diligências sucessivas não pode ser utilizada de forma indiscriminada para permitir a regularização de condição de habilitação inexistente no momento oportuno. No presente caso, entretanto, a documentação complementar apresentada destinou-se a comprovar situação preexistente, razão pela qual não se verifica irregularidade na realização da diligência complementar.

5.3.11. Assim, quanto à alegação de irregularidade na realização das diligências, não assiste razão à Recorrente, não se verificando fundamento suficiente para a inabilitação da Recorrida sob esse aspecto.

5.4. Da documentação para habilitação técnica

5.4.1. No que se refere à documentação para habilitação técnica, a Recorrente sustenta que a Recorrida não teria comprovado integralmente o atendimento das exigências previstas no item 5.4 do Edital, especialmente quanto à apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e à comprovação de vínculo com empresa especializada para a coleta e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

5.4.2. A Recorrente questiona, especificamente, a utilização do Acordo para Gerenciamento de Resíduos – AGR apresentado pela Recorrida, argumentando que referido documento não se confundiria com o PGRS e que, portanto, não poderia ser utilizado para suprir eventual ausência do documento exigido pelo edital.

5.4.3. Em suas contrarrazões, a Recorrida sustenta que o AGR comprova a existência de vínculo com empresa especializada em gerenciamento de resíduos e que seu conteúdo contempla serviços relacionados à coleta, transporte, armazenamento e destinação dos resíduos, além de outros procedimentos de gerenciamento ambiental. Defende, ainda, que a documentação apresentada deve ser analisada em seu conjunto e que houve manifestação do setor técnico competente quanto ao atendimento das exigências ambientais.

5.4.4. Considerando que a controvérsia suscitada no recurso envolve matéria de natureza eminentemente técnica, a documentação apresentada pela Recorrida e os argumentos constantes das razões recursais e das contrarrazões foram submetidos à análise do Setor de Planejamento e Meio Ambiente, responsável pela apreciação dos requisitos de natureza ambiental previstos no instrumento convocatório.

5.4.5. Em sua manifestação técnica, o setor responsável registrou que a documentação apresentada demonstra a existência de estrutura relacionada ao gerenciamento dos resíduos, contemplando elementos referentes à coleta, transporte, destinação ambientalmente adequada, monitoramento e demais procedimentos relacionados ao gerenciamento dos resíduos.

5.4.6. Contudo, o Setor de Planejamento e Meio Ambiente entendeu que, diante da controvérsia apresentada no recurso, ainda são necessários elementos complementares para possibilitar a verificação objetiva do atendimento integral das exigências estabelecidas na alínea "b" do item 5.4 do Edital, especialmente quanto às condições e aos procedimentos relativos ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

5.4.7. Por essa razão, o setor técnico recomendou a realização de diligência junto à empresa Recorrida, para apresentação de contrato, plano, instrumento complementar ou documento equivalente que detalhe as condições e os procedimentos relativos ao gerenciamento dos resíduos sólidos previamente estabelecidos no instrumento apresentado no certame, a fim de subsidiar a análise conclusiva quanto ao atendimento das exigências ambientais.

5.4.8. A diligência indicada pelo setor técnico possui finalidade exclusivamente esclarecedora, destinada a possibilitar a análise objetiva da documentação já apresentada e a verificar o atendimento de requisito previsto no edital, não se confundindo com a concessão de oportunidade para criação de condição de habilitação inexistente à época da abertura do certame.

5.4.9. Em atendimento à diligência, a Recorrida apresentou documento denominado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, o qual foi encaminhado ao Setor de Planejamento e Meio Ambiente para análise e manifestação conclusiva quanto ao atendimento da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital.

5.4.10. Após análise da documentação originalmente apresentada e do documento apresentado em sede de diligência, o Setor Técnico informou que o Acordo para Gerenciamento de Resíduos – AGR contempla informações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos, porém não apresenta, de forma integral, os elementos técnicos necessários à comprovação do PGRS exigido pelo edital.

5.4.11. Quanto ao documento apresentado em diligência, o Setor Técnico reconheceu que o referido documento possui caráter complementar ao AGR originalmente apresentado e contém informações técnicas destinadas a complementar a documentação referente ao PGRS, inclusive com a identificação do profissional responsável por sua elaboração, Engenheiro Químico com registro junto ao CREA-SC.

5.4.12. Entretanto, conforme consignado na manifestação técnica, não foi apresentada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, tampouco consta no documento a identificação ou o número da ART correspondente ao serviço.

5.4.13. Segundo o Setor Técnico, considerando que o PGRS deve possuir responsável técnico devidamente habilitado e que, quando elaborado por profissional sujeito ao Sistema CONFEA/CREA, deve haver a correspondente formalização da responsabilidade técnica, a ausência da ART impede a comprovação formal da responsabilidade técnica assumida pelo profissional, bem como da respectiva data de elaboração do documento.

5.4.14. Dessa forma, o Setor de Planejamento e Meio Ambiente concluiu que, embora o documento apresentado em sede de diligência tenha complementado as informações constantes do AGR originalmente apresentado, permanece ausente a respectiva ART do profissional responsável pelo PGRS, razão pela qual não se verifica, sob o aspecto exclusivamente técnico-ambiental, a comprovação integral do atendimento ao item 5.4, alínea “b”, do Edital.

5.4.15. Importa destacar que a conclusão técnica não desconsiderou a documentação apresentada pela Recorrida, tampouco afirmou a inexistência de estrutura de gerenciamento ambiental. Ao contrário, reconheceu que os documentos apresentados demonstram a existência de procedimentos relacionados à coleta, transporte,

destinação ambientalmente adequada, monitoramento e demais atividades vinculadas ao gerenciamento dos resíduos. A ressalva técnica refere-se especificamente à comprovação integral do PGRS exigido pelo edital, diante da ausência da formalização da responsabilidade técnica apontada pelo setor competente.

5.4.16. Nesse ponto, cabe observar que a exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital consiste na apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e na comprovação de vínculo com empresa especializada que faça o recolhimento e a destinação ambientalmente correta dos resíduos. Não há, na redação do referido dispositivo, previsão expressa de apresentação de ART como documento autônomo de habilitação.

5.4.17. Assim, a ausência da ART deve ser considerada nos limites da manifestação técnica emitida pelo órgão competente, como elemento relacionado à comprovação da responsabilidade técnica pelo documento apresentado, e não como criação de nova exigência editalícia. O que se analisa, neste momento, é se a documentação apresentada pela Recorrida, considerada em conjunto com os documentos originalmente juntados e aqueles apresentados em sede de diligência, é suficiente para comprovar o atendimento da exigência expressamente estabelecida no edital.

5.4.18. Nesse contexto, embora a diligência tenha possibilitado a apresentação de documento destinado a complementar as informações anteriormente apresentadas, a análise técnica concluiu que permanece ausente elemento considerado necessário para a comprovação formal da responsabilidade técnica pelo PGRS. Portanto, não foi possível ao setor competente confirmar o atendimento integral da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. A finalidade do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

6.2. No caso em análise, quanto à alegação de irregularidade na realização das diligências, conforme fundamentado no item 5.3 desta decisão, não se verificou violação ao art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que as diligências realizadas tiveram por finalidade esclarecer e comprovar situação preexistente à

abertura do certame, não tendo sido demonstrada a criação de nova condição de habilitação pela Recorrida.

6.3. Por outro lado, quanto à documentação de habilitação técnica, conforme análise realizada no item 5.4 desta decisão, o Setor de Planejamento e Meio Ambiente, órgão técnico competente para a análise das exigências de natureza ambiental, concluiu que a documentação apresentada pela Recorrida, mesmo após a complementação realizada em sede de diligência, não é suficiente para comprovar integralmente o atendimento da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital.

6.4. Considerando que a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS constitui requisito expressamente previsto no item 5.4, alínea “b”, do Edital, a insuficiência da documentação apresentada para comprovar o atendimento integral dessa exigência impede a manutenção da habilitação da Recorrida.

6.5. Ressalta-se que a conclusão pela inabilitação não decorre da simples ausência da ART enquanto documento isolado, tampouco da criação de exigência não prevista no edital, mas da conclusão técnica de que, diante da documentação efetivamente apresentada, não restou comprovado integralmente o requisito de habilitação expressamente estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

6.6. Assim, embora não assista razão à Recorrente quanto à alegação de irregularidade na realização das diligências, assiste-lhe razão quanto à insuficiência da documentação apresentada para comprovação do atendimento integral da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital.

7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

7.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 64 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para reformar a decisão anteriormente proferida e **INABILITAR** a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. no Lote 01 (itens 01 e 02), em razão da não comprovação integral da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital.

7.2. Em consequência, determino o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada no Lote 01, para análise de sua proposta

301
18

e, sendo o caso, de sua documentação de habilitação, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Itacurubi, 11 de agosto de 2026.


Lúbia Andrade de Lourenço
Pregoeira

RECURSOS DO PROCESSO
MUNICIPIO DE ITACURUBI
Nº 0023/2026

LOTE 1

Total de manifestações no lote: 1

Manifestação de Recurso		Descrição
Autor: TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA (94533205000186) Horário: 29/07/2026 10:07 Situação: MANIFESTADA		Bom dia !! temos intenção de manifestar recurso
Recurso		Descrição
Autor: TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA (94533205000186) Horário: 30/07/2026 16:50 Situação: PROCEDENTE		A recorrente interpõe recurso administrativo em razão de irregularidades verificadas na habilitação da empresa declarada vencedora, especialmente quanto ao descumprimento das exigências do edital item 5.4 e à reabertura sucessiva e indevida de diligências e à violação dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e legalidade. Requer, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão, com a inabilitação da recorrida e adoção das medidas cabíveis.
Arquivo do recurso	Link	Horário
RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appeals/55a060da8df84e5ca2bcfee057234ff5.pdf	30/07/2026 16:38
Contrarrazão		Descrição
Autor: SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A (07551295001709) Horário: 06/08/2026 09:14		Bom dia. Segue contrarrazão.
Arquivo da contrarrazão	Link	Horário
CONTRARRAZÕES - PM ITACURUBI - ass.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/counterparts/0285a961e63a4076b60bcb49d643fed1.pdf	06/08/2026 09:14
Julgamento		Descrição
Horário: 11/08/2026 16:22 Situação: PROCEDENTE		DO documento anexo, extrai-se o seguinte: 7. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA 7.1. Ante o exposto, com fundamento no art. 64 e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2026, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa TRR RIGONATTO COMBUSTÍVEIS LTDA e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão anteriormente proferida e INABILITAR a empresa SERRA DIESEL TRANSPORTADOR REVENDEDOR RETALHISTA S.A. no Lote 01 (itens 01 e 02), em razão da não comprovação integral da exigência prevista no item 5.4, alínea “b”, do Edital. 7.2. Em consequência, determino o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima licitante classificada no Lote 01, para análise de sua proposta e, sendo o caso, de sua documentação de habilitação, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório e na legislação aplicável.
Arquivo do julgamento	Link	Horário
ANALISE E JULGAMENTO DE RECURSO.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/appealjudgements/4c3eb33502f940f2bd14afd6faccdd781.pdf	11/08/2026 16:21